



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 4000257-37.2013.8.26.0604/50001, da Comarca de Sumaré, em que é embargante DONIZETTI APARECIDO LUIZ, são embargados MUNICÍPIO DE SUMARÉ, REUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS (PROCURADOR) e CLUBE RECREATIVO DOS FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SUMARE DAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 4000257-37.2013.8.26.0604/50001

EMBARGANTE: DONIZETTI APARECIDO LUIZ

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, REUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS (PROCURADOR) e CLUBE RECREATIVO DOS FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SUMARE DAE

VOTO Nº 38.268

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Oposição em face de acórdão prolatado em Embargos de Declaração anteriormente opostos pelo mesmo embargante – Alegação de omissão e contradição - Inexistência de anomalias – Natureza infringente – Embargos rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado as fls. 26/28 nos Embargos de Declaração de nº 4000257-37-2013-8-26-0604-50000, anteriormente opostos pelo embargante, com alegação de omissão e contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 7/12.

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pelos presentes Embargos de Declaração repete

o embargante, em síntese, as mesmas alegações anteriormente apresentadas nos Embargos de Declaração nº 4000257-37-2013-8-26-0604-50000, opostos contra o acórdão de fls. 590/595, que negou provimento à Apelação por ele interposta.

Necessário enfatizar que os vícios alegados para sustentação dos embargos opostos anteriormente (nº 4000257-37-2013-8-26-0604-50000), foram analisados e resolvidos no acórdão de fls. 26/28, que no particular consignou, repita-se, que foram enfrentadas as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relemburar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “ius novit curia” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Enfim, todas as questões suscitadas em recurso pelo então apelante, ora embargante, foram apreciadas e decididas de forma clara, inequívoca, de modo a permitir fácil compreensão a todos que dele tomassem conhecimento.

Frise-se, que os argumentos por ele deduzidos e que segundo aduz não foram enfrentados, não se apresentaram aptos a infirmar a conclusão adotada pela MM. Juíza de Primeiro Grau, que judiciosamente decidiu a questão e que por isso foi mantida integralmente.

O que persegue o embargante, por mais uma vez, é, por linhas travessas, o reexame do acórdão de fls. 590/595, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo,

como já decidido no acórdão de fls. 26/28.

Ora, a insistência do embargante na mesma tese, já afastada, visa, claramente, a protelação do feito, pois é evidente que pela interposição dos embargos em comento, procura postergar o cumprimento da decisão embargada, conduta que configura manifesta má-fé processual, que é reprimida pelo legislador no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

“Artigo 1.026.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

Importante, relembrar que ao decidir o primeiro Embargos de Declaração opostos, o colegiado já havia observado ao embargante seu caráter infringente, de modo que a oposição do segundo, com o mesmo caráter, revela abuso ao direito de recorrer com o nítido e reprovável intuito de retardar a solução definitiva da lide.

Registre-se, que o precitado parágrafo 2º do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, repete, substancialmente, a primeira parte do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil de 1973, que mereceu as seguintes interpretações, emanadas tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto deste Tribunal de Justiça, e que também se prestam a embasar a presente decisão:

“A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.” (STJ, 5ª Turma, RMS 14.990-EDcl, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, j. 10.05.07, DJU 28.05.07).

“Embargos de Declaração. Inexistência de vícios discriminados no art. 535, do CPC. Busca a recorrente emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos, o qual é vedado. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Caráter protelatório do recurso. Multa. Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados, com observação.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº. 2173479-15.2014.8.26.0000/50001, Relator MAURO CONTI MACHADO, J. 27.01.2015).

“Embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal. Inocorrência dos vícios preconizados no artigo 535, CPC. Oposição de recurso manifestamente protelatório (art. 538, § único, CPC). Embargos rejeitados.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0223305-15.2012.8.26.0000/50002, Relator PIVA RODRIGUES, J. 21.05.2013).

Verificado, portanto, manifesto intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório dos presentes Embargos de Declaração, impõe-se a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça em favor da parte embargada, com fundamento no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO

Relator